

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 90086/2024

Objeto: Fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação, por sistema de registro de preços (SRP), destinados ao apoio à produção irrigada, na área de atuação da Codevasf, nos estados de Alagoas, Ceará, Pernambuco (3ª e 15ª SR), Paraíba, Piauí e Sergipe.

1 - OBJETIVO

Analisar o recurso apresentado pela empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 10.304.614/0001-10, contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que habilitou a proposta da empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.966.548/0001-93, para o Grupo 01 do certame do Edital 90086/2024.

2 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se do Edital nº 90086/2024 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação, por sistema de registro de preços (SRP), destinados ao apoio à produção irrigada, na área de atuação da Codevasf, nos estados de Alagoas, Ceará, Pernambuco (3ª e 15ª SR), Paraíba, Piauí e Sergipe.

A proposta da empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.966.548/0001-93, para os grupos 1, 3, 7, 9 e 11 do Certame do Edital 90086/2024 foram aceitas e habilitadas.

Tempestivamente, a empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 10.304.614/0001-10, registrou intenção de recurso no sistema e, em continuidade, dentro do prazo estabelecido, encaminhou seu recurso.

Por sua vez, a empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA registrou suas contrarrazões tempestivamente.

3 – DOS FATOS

3.1 - Dos Recursos e Contrarrazões

Quanto ao recurso impetrado para o referido Grupo, em suma, a Recorrente dispõe acerca de inconsistências referentes à parte técnica, no que tange a garantia de atendimento de forma satisfatória a Codevasf, uma vez que a Recorrente alega divergências dos componentes apresentados quanto às exigências do Edital 90086/2024, ao afirmar:

“Na análise da documentação e proposta enviada, é possível inferir alguns erros gravíssimos cometido pela empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA., no que remete aos componentes dos itens de irrigação para os itens

(1, 2 e 3). Os principais fatores abordados são as divergências apresentadas dos componentes pela empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA., com a descrição do edital. ”

Ademais, relatou as reiteradas solicitações do pregoeiro quanto a não apresentação do documento denominado cronograma físico financeiro, e ainda, questionou sobre os Atestados de Capacidade Técnica se eles realmente comprovavam a capacidade e a expertise da empresa vencedora. Ao afirmar:

“A cobrança repetida do fornecimento do cronograma físico financeiro não foi suficiente para o envio do documento, demonstrando total inconformidade ao edital, vale reforçar que toda dilação de prazo solicitada ao pregoeiro foi aceita, portanto, não justificando a ausência de tempo para produção do documento, além do que, em situações normais, o não envio do exigido em edital, acarreta imediatamente a desclassificação e convocação da seguinte.”

Outrossim, a Recorrente questionou quanto ao não atendimento da capacidade técnica-profissional dos profissionais que acompanharão a execução dos serviços de instalação elétrica, a fim de resguardar o real atendimento do serviço, o qual terá impacto na vida dos produtores rurais. Além disso, a empresa vencedora do Grupo 1 não comprovou a existência no quadro de funcionários, um engenheiro agrônomo.

Houve também, questionamento quanto a alteração do capital social da empresa vencedora do Grupo 1 no decorrer do certame.

Nesse sentido, a Recorrente com os questionamentos apresentados, solicita e aguarda deferimento ao pedido de inabilitação da empresa vencedora do Grupo 1 – LMX EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que não houve o atendimento a várias exigências editalícias.

Por sua vez, a empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou as contrarrazões como segue, a seguir:

I – Quanto a não apresentação da documentação apresentada na fase de julgamento, a empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA não reconhece o recurso, pois não haveria fundamentação legal sobre as alegações da recorrente.

II – Quanto a não encaminhamento da documentação solicitada, a empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA alegou ser inviável estabelecer um cronograma, relatando:

“Por se tratar de contratações futuras e eventuais, não há como prever o quantitativo exato a ser demandado de cada item, o que impacta diretamente nos elementos técnicos, como a especificação detalhada de bombas e outros componentes”.

“ O cronograma de execução dependerá das contratações efetivas realizadas a partir da ata, sendo inviável estabelecer previamente um cronograma rígido para um contrato de fornecimento baseado em necessidades futuras.”

III – Quanto a capacidade técnica da empresa vencedora do grupo 1, temos as seguintes alegações na contrarrazão:

“No que se refere à alegação da recorrente de que a recorrida não possui engenheiro agrônomo em seus quadros, é absolutamente irrelevante, porquanto não há qualquer exigência nesse sentido no Edital. A comprovação da Capacidade Técnico-Profissional da recorrida se deu no instante em que exibiu declaração indicando nome, CPF e número do registro no Conselho de Classe dos Responsáveis Técnicos que acompanharão a execução dos serviços referentes às instalações elétricas de que trata o objeto do Edital, referindo-se a profissionais com habilitação necessária para atendimento ao escopo, com vínculo com a empresa.”

IV – Quanto à alteração do Capital Social da empresa vencedora, segue as alegações da contrarrazão:

“Da mesma forma no que se refere ao acréscimo do capital social da empresa, pois além de ser admitido pelo certame que a licitante vencedora se submeta a processo de Fusão, Incorporação ou Cisão (item 3.6 do Edital), o aumento do capital social da recorrida apenas agrega mais garantias à contratante de que o objeto licitado será perfeitamente entregue.”

V - Da Aplicação Do Princípio Do Formalismo Moderado.

A empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA acrescentou nos argumentos da contrarrazão ao mencionar a aplicação do princípio do formalismo moderado, com as seguintes argumentações:

“A situação em análise também representa nítido caso de aplicação da **princípio do formalismo moderado**, aceitando o preenchimento dos requisitos de habilitação por via oblíqua, com eventual concessão de prazo para a licitante efetuar novas diligências, se for o caso. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já proferiu diversos acórdãos:

“5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua**, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009).

“No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grande certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo**

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário). ”

E segue:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso da Administração considerar exequível a proposta apresentada. ” (Acórdão 2546/2015- Plenário).

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. ” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. ” (Acórdão 2872/2010-Plenário). ”

3 – DA ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Por sua vez, a Comissão de Licitação se manifestou em relação à questão técnica levantada, mediante Nota técnica – peça 93, sobre o recurso interposto pela Recorrente, bem como as alegações contidas na contrarrazão apresentada pela licitante vencedora dos grupos 1, 3, 7, 9 e 11 do Edital 90086/2024. Sendo assim, os membros da Comissão de Licitação, no que concerne na parte técnica, emitiram a seguinte análise sobre a situação:

1 - “Quanto à alegação realizada pela Recorrente, esta Comissão esclarece que o encaminhamento de literatura ou catálogo ou desenhos ou dados está previsto no item 8.1.b do Termo de Referência deste Edital, como parte integrante da proposta dos licitantes. Contudo, ainda que houvesse omissão nas descrições dos itens para a proposta apresentada, o licitante está comprometido a executar os fornecimentos objeto deste Edital e Termo de Referência, como previsto nos itens 1.1.3, 6.2 e 6.4.”

2 - “ A empresa **LMX EMPREENDIMENTOS LTDA.** habilitada neste certame apresentou em planilha orçamentária da proposta os itens assim como especificados em Edital, atendendo aos requisitos técnicos e, portanto, estando vinculada na execução do fornecimento dos itens outrora indicados pela Recorrente e demais que compõem as especificações técnicas.”

“Ainda assim, esta Comissão entende que houve erro material e superável na entrega do catálogo apresentado pela empresa **LMX EMPREENDIMENTOS LTDA.**, conforme entendimento do TCU para o princípio do formalismo moderado, e recomenda-se o retorno deste certame para a fase de julgamento das propostas, para que sejam realizadas as diligências pela Licitante, bem como nova análise por esta Comissão. Uma vez que devem ser mantidos os princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade, da publicidade, da transparência e da razoabilidade e proporcionalidade.

“Esta Comissão entende que, no presente caso, há a exigência de apresentação

do cronograma físico-financeiro como parte integrante das propostas dos licitantes, conforme previsto no item 8.1.e do Termo de Referência

que compõe o Edital. Todavia, considerando que se trata de um Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços, a ausência do cronograma físico-financeiro na etapa inicial não compromete a vantajosidade para a Administração Pública, dado que as contratações efetivas serão realizadas conforme as necessidades futuras, fundamentadas na Ata de Registro de Preços.

Diante disso, em estrita observância às disposições do Edital, esta Comissão delibera pelo retorno do certame à fase de julgamento das propostas, com a solicitação, mediante diligência, para que a empresa habilitada apresente o cronograma físico-financeiro exigido, sob pena de desclassificação. Tal medida visa sanar erro material e superável na entrega da proposta, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, em consonância com os entendimentos consolidados nos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU).”

3 – “... os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional têm a função comprovar a experiência das licitantes no fornecimento, montagem e montagem e instalação hidráulica e elétrica de sistemas de irrigação e não de limitar o quantitativo de grupos que as licitantes possam participar no certame. Ainda, cumpre esclarecer que a cota de 10 (dez)% se refere a cada grupo individualmente e não ao somatório de grupos a que eventual licitante participou. Desta forma, para o Grupo 1, objeto do presente recurso, a comprovação exigida foi de 29,87 hectares, devidamente comprovados pela empresa **LMX EMPREENDIMENTOS LTDA.**”

“... esta Comissão esclarece que o Edital N° 90086/2024 não faz qualquer exigência no sentido de que a contratada tenha em seu quadro um profissional engenheiro agrônomo. A exigência de profissional com habilitação específica é apresentada no item 9.2.c do Edital, referente à Capacidade Técnico-Profissional, sendo exigida a apresentação de declaração “indicando o nome, CPF e número do registro no Conselho de Classe dos Responsáveis Técnicos que acompanharão a execução dos serviços referentes às instalações elétricas. Nesta perspectiva, a Capacidade Técnico-Profissional foi oportunamente comprovada pela empresa **LMX EMPREENDIMENTOS LTDA.**”

4 – “Esta Comissão, quanto à alegação apresentada, confirma a constatação do recorrente e esclarece que não há qualquer restrição a tal prática no Edital N° 90086/2024, sendo inclusive prevista tal possibilidade no item 3.6. Adicionalmente, esta Comissão observa que o Capital Social da empresa **LMX EMPREENDIMENTOS LTDA** já cumpria o item 10.5.b do Edital antes da alteração realizada durante a licitação. Portanto, a alteração no capital social não implica em qualquer descumprimento das exigências licitatórias. “

4 - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Tendo como berço, todas as alegções ora apresentadas, concluí-se que:

1 – A ausência da documentação exigida na fase de julgamento não é suficiente na desclassificação da empresa **LMX EMPREENDIMENTOS LTDA**, uma vez que esse vício é sanável, e

portanto, será realizada diligência para a apresentação das documentações complementares exigidas no Edital, para atestar as condições preexistentes.

3- Quanto a Capacidade Técnica da Empresa seguirei com os argumentos da Comissão de Licitação, isto é, a empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA atendeu aos requisitos.

4- A respeito da alteração do Capital Social, informamos que tal mudança não modificou a situação da empresa, que já estava em conformidade.

Diante do exposto, e com base nas razões de fato e de direito apresentadas, bem como na análise da Comissão de Licitação realizada, manifesto-me pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ: nº 10.304.614/0001-10.

No que se refere à temática em análise, é importante destacar que, considerando a natureza da avaliação, será realizado o retorno à fase de julgamento, conforme a autorização da autoridade competente, para a realização de diligências com o intuito de sanar as pendências identificadas na fase recursal, assim como nas considerações apontadas e relatadas pela comissão de licitação na Nota Técnica – peça 93.

A diligência é um procedimento necessário para a Administração Pública, que tem por objetivo certificar-se do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, tais como o Edital, o Termo de Referência e demais Anexos da Licitação.

A diligência poderá ser realizada para esclarecer dúvidas sobre propostas e documentações, bem como para corrigir erros formais nas propostas, como omissões, com o objetivo de complementar o processo licitatório.

Ademais, considerando a manifestação técnica apresentada e os argumentos expostos, incidirá reflexo nos demais grupos nos quais a empresa **LMX EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada como vencedora, a saber: 3, 7, 9 e 11.

Dessa forma, à luz do exposto acima, a alegação da Recorrente é considerada **PROCEDENTE DE FORMA PARCIAL**.

Sendo assim, solicita-se à autoridade competente a autorização para retornar à fase de Julgamento do Certame 90086/2024, referente aos Grupos 1, 3, 7, 9 e 11.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2025.

Assinado Eletronicamente
Daniel Felipe Viana Moura
Pregoeiro – Decisão 1658/2024

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Referência: Processo nº 59500.001494/2024-37

Interessado: PR/SLC

DESPACHO

HOMOLOGO o Relatório do Pregoeiro, peça 98, referente ao Edital nº 90086/2024 – Pregão Eletrônico, que analisou o recurso administrativo interposto pela empresa FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROINDUSTRIAL LTDA contra a habilitação da empresa LMX EMPREENDIMENTOS LTDA, no âmbito do Edital 90086 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto o fornecimento, montagem e instalação de sistemas de irrigação, por sistema de registro de preços (SRP), destinados ao apoio à produção irrigada, na área de atuação da Codevasf, nos estados de Alagoas, Ceará, Pernambuco (3ª e 15ª SR), Paraíba, Piauí e Sergipe, que deu provimento parcial ao Recurso.

Assinado eletronicamente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente



End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br